PARECER N.º 096/2021- PROJUR

Parecer oriundo do Setor de Licitações referente à impugnação ao edital protocolada pela empresa AOT AMBIENTAL E EMPREENDIMENTOS TÉCNICOS LTDA, no Processo de Licitação nº 02/2021 – SANEAMENTO, Modalidade Concorrência 01-2021 – SANEAMENTO.

1) SÍNTESE DOS FATOS

A Consulente do Setor de Licitações, através do Ofício nº. 167/2021-SPGF/DRM, solicita análise da impugnação de edital apresentada pela empresa AOT AMBIENTAL E EMPREENDIMENTOS TÉCNICOS LTDA, referente ao Processo de Licitação nº 02/2021-SANEAMENTO, Modalidade Concorrência Pública nº. 01/2021-SANEAMENTO.

Vislumbra-se que a empresa apresenta recurso impugnando o fato de o edital ter solicitado Atestado de Capacidade Técnica operacional em nome da licitante, compatível em características e quantidades, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente registrado no CREA ou CAU, comprovando ter executado os serviços considerados de maior relevância técnica e valor significativo.

Para tanto, requer que seja retificado o edital e exclua-se a exigência de Atestado de Capacidade Técnica em nome da empresa licitante.

É breve o relatório.

2) DO PARECER

Primeiramente cabe ressaltar que a exigência de Atestado de Capacidade Técnica operacional da empresa licitante tem como objetivo evitar que a Administração contrate empresa que não tenha qualquer experiência na execução do objeto licitado.

Nesse sentido, tem-se o entendimento do TCU:

> **Acórdão 2326/2019 Plenário** (Representação, Relator Ministro Benjamin Zymler).
> Licitação. Qualificação técnica. Conselho de fiscalização profissional. Atestado de capacidade técnica. Capacidade técnico-operacional. Obras e serviços de engenharia. CREA. ART.

> Para fins de habilitação técnico-operacional em certames visando à contratação de obras e serviços de engenharia, devem ser exigidos atestados emitidos em nome da licitante, podendo ser solicitadas as certidões de acervo técnico (CAT) ou anotações/registros de responsabilidade técnica (ART/RRT) emitidas pelo conselho de fiscalização profissional competente em nome dos profissionais vinculados aos referidos atestados, como forma de conferir autenticidade e veracidade às informações constantes nos documentos emitidos em nome das licitantes.

Deste modo, sugere-se pelo indeferimento da impugnação apresentada devido a legalidade de exigir-se atestado de capacidade técnica em nome da empresa licitante.

3) CONCLUSÃO

Diante da fundamentação apresentada, esta procuradoria **SUGERE** pelo **INDEFERIMENTO** da impugnação protocolada pela empresa **AOT AMBIENTAL E EMPREENDIMENTOS TÉCNICOS LTDA**, mantendo-se o regular andamento do certame.

É o parecer.

Schroeder (SC), 15 de abril de 2021.

Suzana P. Lopes.

SUZANA PEREIRA LOPES
Assessora Jurídica
OAB/SC n.º 60.105

De acordo

DANIEL DE MELLO MASSIMINO
Procurador Municipal
OAB/SC n.º 27.807-B